



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.259 - SC (2016/0188103-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : GUILHERME BELEM QUERNE - SC012605
LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964
GREICE MILANESE SÔNEGO E OUTRO(S) - SC015200
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA ACERCA DA CONCESSÃO DOS ADICIONAIS E DA GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso especial, quando a verificação da violação de lei federal implica necessariamente a análise de orientação normativa ministerial, ato regulamentar que não se enquadra no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.259 - SC (2016/0188103-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de mandado de segurança pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina (SINTUFSC) em desfavor da Universidade Federal de Santa Catarina, objetivando afastar a aplicação de ato normativo regulamentar da Lei n. 8.270/91, que restringe o pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios X.

Concedida parcialmente a segurança pleiteada para afastar a vedação à acumulação entre a gratificação de raios X e os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação de ambas as partes e à remessa oficial, mantendo o teor da sentença, nos termos da ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. UFSC. LEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA ACERCA DA CONCESSÃO DOS ADICIONAIS E DA GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. RESTRIÇÃO ÀS NORMAS REGULAM ENT ADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. A UFSC possui legitimidade para responder o presente processo, pois é entidade dotada de personalidade jurídica e patrimônios próprios. Outrossim, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, 'As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão'.

2. A jurisprudência pátria entende que a gratificação de raio-X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a norma do art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90 - 'O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.' -, devendo ser afastada a restrição à percepção cumulada prevista na Orientação Normativa nº 6/2013.

3. O art. 558 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.139/95, ressalva a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação nas hipóteses previstas no art. 520, desde que a parte demonstre risco de lesão grave e de difícil reparação na decisão recorrida e seja relevante a fundamentação de seu recurso, situação não configurada no caso em tela.

4. Não restou comprovado que a Orientação Normativa n. 6/2013, no art. 9º e no Anexo referido, tenha contrariado as Leis n. 8.112/90 e n. 8.270/91 (que são os parâmetros para a análise da legalidade da ON), pois apenas especificou e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicitou o conteúdo dos preceitos normativos que disciplinam a matéria relativa ao adicional de insalubridade, dentro dos limites legais traçados.

5. Improvimento das apelações e da remessa oficial.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para o fim de prequestionamento.

Interposto recurso especial pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, por ofensa à Lei n. 8.270/91 e à Lei n. 8.112/90. Ainda, interpôs recurso extraordinário, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

Ato contínuo, houve a interposição de recurso especial pela Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, por ofensa aos artigos 68, 69 e 70 da Lei n. 8.112/90 e ao artigo 12 da Lei n. 8.270/91.

O Tribunal de origem proferiu decisão, negando seguimento aos dois recursos especiais, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos por ambas as partes.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, proferiu-se a decisão ora agravada, pela qual não se conheceu do recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina pela impossibilidade de análise de normas não inseridas no conceito de lei federal, nos termos do resumo da decisão (fls. 518-523):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA ACERCA DA CONCESSÃO DOS ADICIONAIS E DA GRATIFICAÇÃO DE RÁIO-X. NORMA QUE NÃO SE COADUNA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Posteriormente, proferiu-se decisão pela qual não se conheceu do recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina, sob o mesmo fundamento da decisão supramencionada (fls. 524-529).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, o Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina interpôs este agravo interno, no qual reitera as razões de mérito do recurso especial e alega que:

[...] não há que falar na necessidade de a Orientação Normativa nº 06/2013 enquadrar-se no conceito de lei federal, pois não é a sua violação que está em debate. O recurso interposto explica que a Orientação Normativa nº 6/2013 do MPOG ingressa em seara em que as Leis 8.270/91 e 8.112/90 não lhe permitem e, pior, para restringir direitos, e este é o cerne do recurso.

Apresentada impugnação, a parte agravante se manifesta pela não admissão do recurso, considerando a jurisprudência consolidada sobre o assunto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.259 - SC (2016/0188103-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, assim, o Código de Processo Civil de 2015.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na decisão recorrida, não se conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a verificação da alegada violação das Leis n. 8.270/91 e n. 8.112/90 implica necessariamente a análise reflexa da Orientação Normativa n. 6/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de forma a precisar se esse ato normativo regulamentar restringiu o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios X, violando as citadas leis federais.

Em seu agravo interno, a parte agravante limita-se a alegar que se discute, na demanda, a violação das Leis n. 8.270/91 e n. 8.112/90, o que tornaria dispensável a análise da Orientação Normativa do MPOG n. 6/2013.

Desse modo, a fundamentação da decisão agravada merece ser ratificada, pois se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

I. É inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988.

III. Recurso de agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 908.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 9/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DECRETO REGULAMENTAR. EXAME. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73 E SOB A ÉGIDE DO MESMO CÓDIGO. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, AgRg no REsp 1.421.807/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

V. O caso concreto versa sobre hipótese diversa daquela prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Com efeito, nada obstante o acórdão recorrido tenha decidido a controvérsia à luz do princípio da isonomia, o Recurso Especial versa acerca de matéria exclusivamente infraconstitucional, situação distinta da que prevê o aludido art. 1.032 do CPC/2015.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.579.477/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 22/11/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

[...]

3. Ademais, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o ponto central da controvérsia levantado pelo insurgente fundamenta-se em portarias e normas regulamentadoras. No entanto, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016).

A parte agravante, assim, não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0188103-5

AgInt no
AREsp 953.259 / SC

Números Origem: 450238246020144040000 50275524320144047200 SC-50275524320144047200
TRF4-50238246020144040000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : GUILHERME BELEM QUERNE - SC012605
LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964
GREICE MILANESE SÔNEGO E OUTRO(S) - SC015200
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : GUILHERME BELEM QUERNE - SC012605
LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964
GREICE MILANESE SÔNEGO E OUTRO(S) - SC015200
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.